



PARECER JURÍDICO

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Processo n.º 230062301– Pregão Eletrônico – SRP- 6/2023-0054

Objeto: Pregão Eletrônico – SRP – Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, não ofertados na Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE), a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública. 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com o Processo de Despesa, para Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, não ofertados na Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE), a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 01).

Por sua vez, o (a) senhor (a) Secretário (a) Municipal, mediante solicitação de despesa e termo de referência, pormenoriza o objeto a ser contratado pela Administração Pública Municipal.

Ademais, a Declaração, firmada pelo Ordenadora de Despesas, Prefeita Municipal, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de ser compatível com o Plano Plurianual



(PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II, § 1º).

Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles², representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello³, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

Considerando que inexistente no âmbito municipal regulamentação específica acerca do Pregão Eletrônico, adota-se como diretriz a norma federal (Decreto n.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

² *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

³ *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.



10.024/2019). Assim, agiu bem a Administração ao eleger o Pregão Eletrônico como mecanismo para a aquisição de bem comum.

Por sua vez, o art. 3º⁴, da Lei Federal n.º 10.520/02, estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis (conferir Minutas do Edital e respectivos Anexos), tudo em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Lei Federal n.º 10.520/02.

A pesquisa mercadológica foi realizada, segundo informado nos autos, a qual se baseia em outras contratações públicas semelhantes, com indicação da fonte de pesquisa e servidor responsável.

⁴ “Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...).”



Analisando os autos, verifica-se que todas as folhas estão numeradas e visadas, em conformidade com o disposto no art. 38, caput e ainda com o art. 10, inciso IV, da Resolução n. 028/2020 do TCE/RN.

II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Cumpra salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta do Edital (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Da análise da minuta de edital, constata-se que as prescrições legais atinentes à espécie se encontram atendidas.

Vale registrar que, por se tratar de pregão para eventual contratação, o instrumento contratual será substituído por uma ata de registro de preço, restando desnecessária a análise do instrumento de contratação.

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 6/2023 – 0054), tendo em vista que estão atendidos os ditames das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, bem como do art. 16, inciso IV, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN.

III – DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 1º, caput, da Lei n.º 10.520/2002 combinado com o art. 1º, do Decreto n.º 10.024/2019, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que **opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação**



escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e da ata, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 21 de agosto de 2023.


FELIPE AUGUSTO CÔRTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com